



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI N.º 1733*

De 17 de maio de 2011

Institui Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Municipais – REFIS 2011 e dá providências.

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Ordinária realizada no dia 16 de maio do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Américo Brasiliense - REFIS 2011, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exceto os relativos ao exercício em curso no momento da solicitação de adesão ao REFIS.

Art. 2.º O ingresso no REFIS 2011 dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação, ao abatimento de juros e multas e concessão de parcelamento de créditos municipais, conforme a opção de pagamento, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS 2011 implica inclusão da totalidade da dívida referida no artigo 1º desta Lei, constante do cadastro gerador do crédito municipal especificado pelo requerente e formalizado em Termo de Confissão e Parcelamento, em formulário padrão, fornecido pela Prefeitura Municipal no ato do protocolo do requerimento de adesão ao REFIS 2011.

Art. 3.º A fim de individualizar o crédito municipal, o contribuinte ou responsável, ao formalizar a opção de ingresso no REFIS 2011, deverá especificar o tipo de dívida, bem como o período e o exercício a que se refere, podendo, para tanto, ser fornecido extrato atualizado de dívidas pelo setor competente do Município.

Art. 4.º A opção de ingresso no REFIS 2011 poderá ser formalizada somente dentro do prazo de vigência desta lei, o qual será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da respectiva publicação.

Parágrafo único. A opção de ingresso no REFIS 2011 será formalizada mediante apresentação de requerimento próprio, o qual será fornecido pela Prefeitura Municipal no ato da formalização do mesmo e implica em confissão da dívida.

Art. 5.º O contribuinte responsável pelo débito que optar pelo pagamento de crédito municipal no prazo especificado nesta lei fará jus à exclusão dos juros de mora de 1% ao mês e da multa de 2%, previstos na respectiva legislação municipal, conforme a opção de pagamento à vista ou parcelado em parcelas mensais e consecutivas, nos seguintes termos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

I - Quando se tratar de pagamento à vista ou parcelado em até 6 (seis) parcelas a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, com a exclusão de 100% (cem por cento) do total de juros de mora e multa;

II – Quando se tratar de pagamento parcelado a partir de 07 (sete) parcelas a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, com os seguintes descontos de juros de mora e multa:

a) redução de 80% (oitenta por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 08 (oito) até 12 (dez) parcelas;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas;

c) redução de 40% (quarenta por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

d) redução de 20% (vinte por cento) do total de juros de mora e multa, para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas.

III – Quando se tratar de pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas, prazo máximo de parcelamento, a dívida poderá ser paga pelo valor atualizado na forma da respectiva legislação municipal, sem qualquer desconto de juros de mora e multa.

Parágrafo único. O valor da parcela da dívida confessada no REFIS 2011 não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), salvo se o valor integral da dívida for menor que este, caso em que o pagamento, obrigatoriamente, será feito à vista, sendo esta mesma regra válida para os honorários advocatícios.

Art. 6.º Para os casos de formalização de opção de ingresso no REFIS 2011 de débitos já ajuizados, serão exigidos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores:

I – cópia, devidamente protocolizada pelo respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, ou de qualquer outro meio judicial ou extrajudicial por meio do qual estiver sendo contestada a legalidade, certeza ou liquidez de qualquer crédito do Município de Américo Brasiliense, caso em que o ingresso no Programa somente se efetivará após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial ou de decisão da qual não caiba mais recurso acerca do requerimento de desistência acima referido;

II – termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no pólo passivo de procedimento de cobrança administrativa ou judicial, subscrito pelos responsáveis da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A efetivação do ingresso no REFIS 2011 de créditos já ajuizados, somente se dará após a verificação da presença de todos os requisitos constantes desta lei.

Art. 7.º A inadimplência no pagamento de duas parcelas relativas ao REFIS 2011, consecutivas ou não, implicará na exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação.

Art. 8.º A exclusão do contribuinte do REFIS 2011 implicará imediata exigibilidade da totalidade do crédito original confessado e não pago, mais os honorários advocatícios integrais, aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, além de juros e multa, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial, independente de notificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Art. 9.º O deferimento de ingresso no REFIS 2011 gera ao interessado o direito de obter certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no REFIS 2011, desde que não haja mora no parcelamento.

Parágrafo Único. A adesão ao REFIS 2011 não implica direito a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas a título de pagamento de tributos ou tarifas.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei onerarão verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Fica suspensa a vigência da Lei Municipal nº 031/2010, com exceção de seu art. 7.º, até a cessação dos efeitos desta lei.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 17 dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.

SEBASTIÃO DONIZETE RORATO
Diretor de Gabinete

Registrada às fls. 018, 019 e 020 do livro competente nº 31 (trinta e um).

** Histórico de alterações
(Numeração alterada pela Lei n.º 1800, de 04 de abril de 2012)
(Vigência prorrogada pela Lei n.º 1772, de 30 de novembro de 2011)
(Redação alterada pela Lei n.º 1758, de 26 de setembro de 2011)*